



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004484-21.2024.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO	: CONTRATO N.º 10/2023. SUPRESSÃO DO ITEM 2.

Parecer nº 1402 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de exclusão do item 02 (serviço de telefonista) do Contrato n.º 10/2023 (Id. 2097879), firmado com a empresa ANGICO VELHO EMPREENDIMENTOS LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de jardinagem e serviços de telefonia do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Fórum Eleitoral de São Luís.

O pleito encontra-se plenamente justificado no Despacho n.º 26205/2024 - TRE-MA/PR/DG/SAF (id. 2105646), quando estabeleceu o seguinte:

[...] na última reunião do Comitê de Apoio à Gestão Orçamentária e de Contratações, ocorrida em 22/03/24, fomos informados das limitações orçamentárias impostas pela SOF/TSE, para elaboração da Proposta Orçamentária 2025, bem como para as execuções contratuais deste exercício. Por extrema necessidade de "corte orçamentário", foi avaliado que o posto de telefonista deveria ser descontinuado, haja vista que, dentre os serviços terceirizados prestados nesse Tribunal, esse seria o que traria menor prejuízo para a Administração, uma vez que "as ligações internas e externas" podem ser realizadas diretamente para os ramais dos setores e qualquer ramal pode transferir para outro, inclusive o da portaria/recepção.

Instada a se manifestar, a Seção de Gestão de Contratos - SEGEC informou, *in verbis* (Id. 2114111) que:

[...] o valor mensal atualizado do Contrato 10/2023 é de R\$ 15.983,72 (quinze mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 11.789,07 para os 3 postos de jardineiro e de R\$ 3.810,65 para o posto de telefonista. (grifo nosso).

*Conforme disposto no artigo 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) a administração pública pode, unilateralmente, **acrescer ou suprimir o valor contratual em até 25%**.*

Dessa forma a supressão do posto de telefonista estaria conforme o que determina a Lei n.º 8.666/93, não ultrapassando 25% do valor total do Contrato n.º 10/2023.

Contactada (Ids. 2122659 e 2126590), a empresa ANGICO VELHO anuiu com a exclusão, conforme Declaração de Ciência e Concordância (Id. 2126592).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer 946/2024, constatando não haver óbice à celebração do aditivo de supressão, nos termos do art. 65, inciso I, "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93. Na oportunidade, destacou:

A supressão solicitada do item “2” – Serviços de Telefonista -, justificada pela Secretaria de Administração e Finanças – SAF, guarda consonância com dispositivo legal da lei, e não ultrapassa o percentual legal de 25% previsto no art. 65 da Lei de Licitações, ou seja, 23,84%, de acordo com os novos valores repactuados (doc. 2097897).

Feitas estas primeiras considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos aos pedidos, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Acerca da matéria, a Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b", permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Em seguida, no §1º, estabelece que o contratado é obrigado a aceitar os acréscimos e supressões que se fizerem em obras, serviços ou compras, até o limite de 25%; e no §2º admite a possibilidade de estrapolação desse *quantum* apenas para reduções, mediante acordo celebrado entre as partes.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia a exclusão do serviço de telefonista, com anuência expressa da Contratada (Id. 2097879).

Na esteira do referido normativo, o Contrato n.º 10/2023 determina em sua Cláusula Sétima (Id. 2097879) o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

7.2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

7.3. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, opina pelo deferimento do pedido de supressão do item 02 do Contrato n.º 10/2023, apoiado nos arts. 58, I, e 65, I, "b" e §1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c a Cláusula Sétima do Contrato n.º 10/2023, firmado entre as partes.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 17/06/2024, às 18:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 17/06/2024, às 18:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2188707** e o código CRC **9C76EA99**.

0004484-21.2024.6.27.8000 | 2188707v15

